



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000074-69.2007.815.0631

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Maria Inácia de Oliveira

ADVOGADO: Kátia Fernanda Tavares

1ª APELADA: Francisca Inácia da Silva

ADVOGADO: Clenildo Batista da Silva

2º APELADO: José Raimundo

3º APELADO: Espólio de José Joaquim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS. DESCUMPRIMENTO AO ART. 267, III, DO CPC. ABANDONO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 240, DO STJ. DESATENDIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Exige-se, para a configuração do abandono da causa do art. 267, III, do CPC, que o patrono do autor não promova atos ou diligências que lhe sejam determinados por mais de trinta dias, o que não restou caracterizado nos autos.

- Súmula nº 240, STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Inácia de Oliveira contra sentença, proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Juazeirinho, que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação anulatória de venda de ascendente a descendente ajuizada em face de Francisca Inácia e outros.

Alega a apelante que tem pleno interesse no desfecho do feito, bem como que respondeu ao despacho que caracterizou o suposto abandono de causa.

Afirma que não foi atendido o teor da súmula nº 240, do STJ, requerendo, ao final, o provimento do apelo.

A primeira apelada (Francisca Inácia da Silva), única contestante, embora intimada, não apresentou contrarrazões.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO.

Colhe-se do caderno processual que, em 24/04/2014, o Juízo do primeiro grau determinou a intimação da autora/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o falecimento do terceiro apelado (José Joaquim) e requerer o que entende de direito (fl. 154-v).

A intimação do despacho ocorreu em 16/07/2014 (fl. 155), tendo a promovente apresentado petição em 12/08/2014, requerendo que fosse dado prosseguimento ao processo em nome da primeira recorrida, já que ela era a esposa do *de cujus* (fl. 156).

Após isso, sem atentar para a peça apresentada pela demandante, o Magistrado requisitou sua intimação pessoal para, em 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a citação dos herdeiros ou do inventariante do espólio do falecido (fl. 157).

A diligência não foi atendida, o que resultou na sentença aqui impugnada, de extinção do processo sem a resolução do mérito, sob o fundamento de que restou patenteado o abandono de causa.

Pois bem, em primeiro lugar, transcrevo o regramento do abandono de causa:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Extrai-se dos textos legais que o primeiro requisito para caracterizar o abandono é a inércia do causídico do promovente em realizar algum ato ou diligência que lhe competia por mais de trinta dias. O segundo pressuposto é a permanência da inatividade autoral mesmo após a intimação pessoal para impulsionar o feito em quarenta e oito horas.

Na hipótese vertente, vislumbra-se que não foi atendido o primeiro e principal requisito, vez que a causídica da autora respondeu o comando judicial ensejador do abandono em menos de trinta dias da intimação, repito, pleiteando a continuidade do processo em nome da primeira promovida/apelada.

Em verdade, após a resposta da promovente, caberia ao julgador deferir ou não o pedido por ela explanado e, após, dar continuidade ao trâmite legal, mas, nunca, determinar sua intimação pessoal, nos termos do §1º, do art. 267, já que não ocorreu a inércia constante do inciso 3º, do mesmo dispositivo.

Assim, conclui-se facilmente que inexistiu a caracterização do abandono da causa, razão pela qual, sem maiores delongas, merece ser anulado o processo, a partir do momento em que foi determinada a intimação pessoal. Nesse sentido:

[...]. Exige-se para a configuração do abandono da causa do art. 267 do CPC que o autor não promova atos ou diligências que lhe sejam determinados pelo Juiz. [...]. (REsp 697.564/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 27/11/2009)

[...]. A inércia da parte autora da demanda, por prazo superior a 30 (trinta) dias, quanto à prática de atos ou diligências de sua competência, configura abandono da causa, e impõe a extinção do feito, sem resolução meritória, nos termos do art. 267, III, do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. [...]. (AgRg no REsp 889.752/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)

Também merece destaque o fato de que não há notícia do atendimento do teor da súmula nº 240, do STJ¹, porquanto inexistiu requerimento de qualquer demandado para que fosse extinto o feito, o que demonstra, ainda mais, a já mencionada nulidade processual.

Por fim, esclareço que a causa não está madura para julgamento, motivo pelo qual não deve ser aplicado o art. 515, §3º, do Código de Ritos.

Isso posto, nos termos da jurisprudência do STJ e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento monocrático ao apelo, para determinar a nulidade do processo, a partir da fl. 157, e, em**

¹ Súmula nº 240 - A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

consequência, determino o seu retorno ao Juízo de origem, para que seja retomado o trâmite regular.

P.I.

João Pessoa, 31 de agosto de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR